

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Despesa com o material

Artigo 106.º— Construções e obras novas:

5) Portos e costas marítimas 300.000\$00

Artigo 108.º— Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De imóveis:

e) Reparação e conservação de obras em rios, incluindo pessoal das embarcações . . . 200.000\$00

Pagamento de serviços

Artigo 111.º— Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 600\$00
2) Telefones e chamadas para fora de Lisboa . . . 600\$00

Total 501.200\$00

Art. 2.º Nos mesmos orçamento e capítulo e nas dotações abaixo indicadas são eliminadas as seguintes verbas:

Artigo 106.º— Construções e obras novas:

3) Diques do Ribatejo 500.000\$00

Artigo 113.º— Encargos das instalações:

Rendas de casas e armazéns 1.200\$00

Total como acima 501.200\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Alegando as referidas emprêsas, entre outras razões atendíveis, a circunstância de a lei da imprensa em vigor na metrópole não exigir idênticas habilitações, pelo que resultam injustas as disposições do decreto n.º 13:841, de 27 de Junho de 1927, que regulam a habilitação para o exercício da direcção de jornais nas colónias;

Verificando-se, pelas informações sobre o assunto prestadas pelos governadores das colónias de Moçambique e de Angola, que, na prática, a orientação e direcção dos jornais que ali se publicam continua a cargo de profissionais do jornalismo não diplomados com curso superior ou especial, limitando-se os diplomados com estes cursos, na maioria dos casos, a figurar nominalmente como directores;

Considerando que aos editores de imprensa não periódica nas colónias são também exigidas habilitações literárias superiores às necessárias na metrópole, pelo que é de justiça abrangê-los no mesmo critério de igualdade que se adopta para os directores de jornais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de imprensa periódica nas colónias ficam dispensados das provas de habilitações literárias e capacidade técnica a que se referem a parte final do artigo 4.º, o § 2.º do mesmo artigo e o artigo 47.º do decreto n.º 13:841, de 27 de Junho de 1927.

Art. 2.º Aos editores de imprensa não periódica nas colónias é dispensado o 5.º ano dos liceus, sendo-lhes aplicável, no que respeita a habilitações literárias, o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 21:215

Tendo em vista a representação feita pela Presidência da Relação de Lourenço Marques no sentido da extinção do Tribunal Superior Privativo dos Indígenas;

Considerando que o referido Tribunal, criado pelo estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, aprovado por decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, e remodelado pelo novo estatuto aprovado por decreto n.º 16:473, de 6 de Fevereiro de 1929, ainda hoje se não acha totalmente constituído;

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 21:214

Tendo as emprêsas de vários jornais das colónias representado no sentido de os directores de imprensa periódica serem dispensados da exigência de diploma de curso superior ou especial e de, na falta desse diploma, demonstrarem a sua capacidade técnica num exame de provas públicas feito perante o juízo de direito da comarca;